



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723130/2015-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.208 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** MAURO SILVEIRA DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto devido. Apurada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Constatado erro na apuração do rendimento tributável submetido tributação, o lançamento é procedente.

PAF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF RETIFICADORA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 10.480,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 39.369,10, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.947,50 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-62.951, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 69/77):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o **imposto suplementar de R\$ 4.947,50**, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

#### I - OS FATOS

**Em Dezembro de 2010**, recebeu do Poder Judiciário/Justiça do Trabalho/Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/Juízo Auxiliar de Conciliação **o Alvará Judicial no valor de R\$55.483,79**, relativo ao precatório nº 0112840-32.1996.5.04.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre cuja Reclamada era a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.

Quando do Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 2011, ano-calendário 2010, **por não ter recebido o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora**, previsto no art. 12-A da Lei 7.713/88, o interessado utilizou as informações do Resumo elaborado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação (01/12/2010), onde constava no campo dos Valores Principais - INSS - R\$2.283,40 - Base Cálculo IR s/Principal - R\$15.002,13 - IR – 4ª Faixa s/Principal - R\$3.432,81, **sendo que lançou estes valores no campo - Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular - opção de tributação: Ajuste** (em razão de que não tinha a informação do nº de meses no relatório) - Rendimentos Recebidos

(R\$15.002,13+R\$2.283,40 = R\$17.285,53). Os demais valores, lançou no campo 03 dos Rendimentos Isentos e não Tributáveis. Também lançou na ficha de Pagamentos e Doações Efetuados os valores de honorários pagos a Advogada Neiva Marilda Bortolin Monego - CPF 264.465.450-53, que importaram em R\$18.360,00 e do Perito Contábil Ady Chiappin - CPF 053.071.800-63, no valor de R\$1.275,00. Estes valores processados na Declaração apresentaram uma Restituição do Imposto de Renda no valor de R\$2.648,58, conforme recibo de entrega de n.º 01.062.39.08.34-53, processado em 28/04/2011, cuja opção pela forma de tributação foi a simplificada, pois foi a mais vantajosa, conforme apresentada no sistema.

## II - O DIREITO

### II. 1 - PRELIMINAR

Quando do Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 2011, ano-calendário 2010, **na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular - opção de tributação: Ajuste, lançou equivocadamente** os valores recebidos de precatório de n.º 0112840-32.1996.5.04.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/TRT 4ª Região/Justiça do Trabalho/Poder Judiciário, utilizando os dados fornecidos no Relatório Judicial, no campo Rendimentos Recebidos, lançou o valor de R\$17.285,53 (somatório da Base cálculo IR s/Principal - R\$15.002,13 + INSS - R\$2.283,40), no campo Contr. Prev. Oficial - R\$2.283,40 e no campo Imposto Retido na Fonte - R\$3.432,81. **Como não recebeu da Fonte pagadora o Informe de Rendimento previsto pela legislação vigente**, art. 12 - A, da Lei n.º 7.713, de 1998 (sujeito à tributação exclusiva), **teve que se utilizar da planilha judicial, onde não constavam os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento da declaração, o que o levou ao erro de preenchimento e da opção pela tributação.**

Por solicitação de seu advogado, **em 29 de abril de 2014**, o sr. Dr. Carlos Alberto Zogbi Lontra - Juiz Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, DETERMINOU (fls. 157) que no prazo de 48 horas a executada juntasse aos autos a Dirf, **o que não ocorreu até a presente data.**

Se lhe fosse apresentado pela Fonte Pagadora o Informe de Rendimentos, em tempo hábil para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, conforme determina a Lei, e com as informações corretas para preenchimento, fazendo a opção correta da tributação - sujeita a tributação exclusiva, lançando o valor Bruto do Precatório, no valor de R\$61.200,00, informando o n.º de 66 meses (conforme planilha de cálculos anexa ao Precatório), resultaria na Restituição Total do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$3.432,81 e não o valor constante na Declaração Entregue a RFB que importava em R\$2.648,58.

### II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O programa Gerador da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2011, ano-calendário 2010, na ficha destinada ao preenchimento dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular **adverte sobre a irretratabilidade da opção utilizada pelo contribuinte**, porém, o contribuinte alega que, no seu caso, a opção foi tomada equivocadamente pela falta dos dados corretos, visto que, por tratar-se de um precatório recebido de um período de 66 meses, conforme planilha de cálculo anexada ao processo (período de Novembro/1990 a Abril/1996), o valor Bruto da ação de R\$61.200,00 é isenta do Imposto de Renda, o que lhe restitui a totalidade do imposto retido na fonte no valor de R\$3.432,81 e não ao pagamento de imposto proposto no auto de infração.

## III. - CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, o impugnante requer que seja **retificada e processada a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2011, ano calendário 2010, com a informação e opção da ficha dos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com a opção de tributação: Exclusiva-Quantidade de Meses = 66; Valor de Recebimento: R\$61.200,00;**

Contribuição a Prev. Oficial - R\$2.283,40; Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$3.432,81.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, o contribuinte requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituído o valor processado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, com as devidas atualizações legais.

O impugnante solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso (fl. 66).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/10/2018 (fls. 83), o contribuinte, em 07/11/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 86/92), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

No caso em tela o recorrente detém todos os requisitos necessários a retificação da DAA/2011 e consequente restituição do IR Fonte, **pois a legislação assim fala sobre a possibilidade da retificação, ao teor dos arts. 2º a 7º da IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011**, que disciplinou o art. 12-A da Lie nº 7.713/88.

II.2 – MÉRITO

Considerações Finais:

O recorrente quando do preenchimento da DIRFP/2011, enviada em 28/04/2011, recebeu da fonte pagadora do precatório somente uma planilha com os valores a serem lançados, com informações incompletas (sem número de meses), **o que o levou, equivocadamente, a fazer a opção de ajustes na ficha de Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente (RRA)**, e lançamentos que resultou em imposto a restituir no valor de R\$ 2.648,58 (doc. 2 – 1 a 7).

Com a informação de que a declaração caiu em pendência, em razão de não ter recebido a pretensa restituição, em 11/2011, entrou em contato com a fonte pagadora para obter o informe de rendimentos, mas, apesar de diversas tentativas não obteve êxito.

Obteve provimento judicial, determinando a executada juntasse aos autos a DIRF, **relativa ao pagamento efetuado nos autos, em 29/04/2014**, o que não foi atendido pela fonte pagadora.

Com o recebimento da Notificação de Lançamento em 03/2015 (doc. 4 – 1 a 3), o recorrente solicitou e obteve cópia do processo do Precatório nº 0112840-32.1996.5.04.0009, onde conseguiu apurar, através das planilhas de cálculos do processo, o período de 66 meses (doc. 5 – fls. 1 a 21).

**Em 07/04/2015, apresentou impugnação e requereu a retificação da DIRPF/2011,** face a impossibilidade de exercer com correção a opção, sujeita a tributação exclusiva, no lançamento dos RRA por falta de informação sobre o número de meses.

Em 26/10/2018 foi intimado do acórdão recorrido.

O recorrente discorda da decisão, porquanto o art. 7º, § 2º, II, “b” da IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que disciplinou o art. 12-A da Lie nº 7.713/88, **ressalva a possibilidade de alteração da opção pela forma de tributação do RRA**, na hipótese de “a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, **não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.**”

Assim, **ficou provado que o recorrente foi induzido a erro de preenchimento da DIRPF/2011**, em razão de não ter recebido o correto e completo informe de rendimentos da fonte pagadora do precatório (art. 7º, § 2º, inciso II, letra b, da IN RFB nº 1.127, de 07/02/2011), o que torna equivocada e injusta a manutenção da cobrança do imposto suplementar e o indeferimento da retificação da DIRPF/2011, **em face da impossibilidade do mesmo ter feito a opção correta, quanto do preenchimento da declaração**, para a restituição total do IR Fonte a que foi submetido (doc. 6 – fls. 1 a 5).

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, a efetivação do lançamento de retificação da DAA/2011, e a conseqüente restituição integral do IR Fonte no valor de R\$ 3.437,65, com os acréscimos legais.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/144.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos, apurados em decorrência do processamento da DAA/2011, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$

34.669,84 para R\$ 74.038,94, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.947,50, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com peças extraídas do processo judicial n.º 0112840-32.1996.5.04.0009, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fls. 108/129).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão de piso (fls. 72/77):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista

Foram lançados como omitidos os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista contra a fonte pagadora Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional Metroplan, no valor de R\$ 39.369,10.

O contribuinte declarou os rendimentos de R\$ 17.285,53, referente a ação trabalhista em questão, com a opção de tributação: Ajuste, na ficha própria da declaração.

O impugnante requer que seja a retificada a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário 2010, para alterar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para a opção de tributação exclusiva na fonte.

Alega que incorreu em erro por não ter recebido da fonte pagadora o Informe de Rendimento previsto pela legislação vigente, art. 12-A, da Lei n.º 7.713, de 1998 (sujeito à tributação exclusiva).

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente é disciplinada pelo art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

(...)

Todavia, a Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21/12/2010), decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, acrescentou o art.12-A à Lei n.º 7.713 de 1988, que altera a forma de tributação dos rendimentos ali especificados:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração

de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, **à opção irrevogável do contribuinte.** (grifado)

(...)

Com o fim de disciplinar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, nos termos de seu § 9º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a **Instrução Normativa RFB nº 1.127**, de 07 de fevereiro de 2011, que, em seus arts. 2º a 7º, assim dispõe:

(...)

Art. 6º A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1145, de 05 de abril de 2011)

(...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, **à opção irrevogável do contribuinte.**

(...)

**§ 2º A opção de que trata o caput:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

**I - será exercida na DAA;** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

**II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

**a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

**b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º** ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

**§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

(...)

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 2010, devem ser tributados **exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, salvo opção do contribuinte pela tributação em conjunto com os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, **conforme previsto no parágrafo 5º do referido artigo 12-A.**

No caso, o contribuinte exerceu a opção expressa pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual do IRPF/2011 (ano-calendário

2010), **opção essa irretratável, na forma da lei, não sendo possível a retificação da declaração.**

Pois bem. Em que pese as razões lançadas, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Quanto a alegada possibilidade legal para promover a retificação da opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe ressaltar que o entendimento lançado na peça recursal carece de correção.

De fato, o art. 7º, § 2º, inciso II, letra b, da IN RFB n.º 1.127, de 07/02/2011 (revogado pela IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014), **excepcionava** a irretratabilidade da opção contida no caput do art. 7º, em caso da ausência de fornecimento ou fornecimento incompleto e/ou impreciso, pela fonte pagadora, do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda. Entretanto, a manifestação deveria necessariamente ocorrer, uma única vez, **até 31/12/2011**, conforme, aliás, **preconiza o § 3º do art. 7º**, assim redigido:

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

(...)

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, **a retificação poderá ser efetuada**, uma única vez, **até 31 de dezembro de 2011**. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1170, de 01 de julho de 2011)*

Esta previsão ainda se encontra vigente, conforme se depreende no art. 41, §§ 2º e 3º, da IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014:

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, **à opção irretratável do contribuinte.**

(...)

**§ 2º A opção de que trata o caput:**

I - será exercida na DAA; e

II - não poderá ser alterada, **ressalvadas as hipóteses em que:**

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, **não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo** incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, **até 31 de dezembro de 2011**.

Portanto, constatado que o Recorrente não promoveu **tempestivamente** a alteração da opção (até 31/12/2011), calha na hipótese a manutenção da irretratabilidade manifestada, com a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do imposto de renda na DAA/2011.

Já em relação a **responsabilidade pela retenção do imposto devido**, cabe ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição

do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

**Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.**  
(...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Súmula CARF n.º 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

**RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO**

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF n.º 1, de 2002)

Assim, e ancorado na legislação de regência, correto está o lançamento realizado – uma vez que quando da autuação já havia se encerrado o prazo para entrega da DAA/2011 – devendo ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular dos rendimentos, restando ao Recorrente arcar com o recolhimento do imposto não retido, sobretudo diante de sua opção irretratável pela tributação no ajuste anual.

Quanto ao **pedido de retificação da declaração**, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções.

Ademais, cabe salientar que a declaração retificadora apresentada **após** o início de procedimento fiscal **não** produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo:

**Súmula CARF n.º 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos dos valores recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial no ano-calendário de 2010, sobretudo diante da **opção irretratável realizada pelo próprio Recorrente**, ao teor do art. 41, §§ 2º e 3º, da IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento exigido.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda, que importaram na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.947,50, no ano-calendário 2010, exercício 2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto